

PROJETO DE LEI
(Dos Srs. JOSÉ GUIMARÃES e BOHN GASS)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito altera a Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, e altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja renda esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, observado o seguinte:

I - enquadram-se no disposto neste artigo as parcelas de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados:

a) que tenham vencimento no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024, desde que a operação tenha sido contratada até 15 de abril



* C D 2 4 0 5 0 9 1 7 8 0 0 *

de 2024 e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024;

b) cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência decretados até 31 de julho de 2024, reconhecido pelo Poder Executivo federal até 30 de agosto de 2024;

c) para as operações de crédito rural de industrialização, o desconto para liquidação ou renegociação incidirá somente em operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e desde que o mutuário seja integrante da operação de crédito e comprove as perdas materiais referentes à produção da unidade agroindustrial, individual, grupal ou coletiva; e

II - não se enquadram no disposto neste artigo as operações ou as parcelas de crédito rural:

a) liquidadas ou amortizadas anteriormente à 31 de julho de 2024;

b) enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou com cobertura de qualquer seguro de bens e da produção rural;

c) cujo empreendimento tenha sido conduzido sem observância às condições das portarias de Zoneamento Agrícola de Risco Climático – Zarc, quando houver indicação;

d) contratadas para integralização de cotas-partes em cooperativas de produção agropecuária; e

e) dívidas oriundas de operações renegociadas na forma prevista no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, repactuadas ou não, nos termos do disposto na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 1º As operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária, em quaisquer das linhas previstas no *caput*, e as operações de



* C D 2 4 0 5 5 0 9 1 7 8 0 0 *

industrialização contratadas no âmbito do Pronaf serão analisadas pela comissão de que trata o art. 3º, observado o disposto neste artigo e no art. 2º.

§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas declarado pelo mutuário deverá ser validado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e, nos casos em que o CMDRS não estiver operante, a validação poderá ser realizada por colegiado congênere.

§ 3º O percentual de desconto concedido será estabelecido por decreto e poderá ser condicionado à apresentação de laudo técnico.

§ 4º O desconto utilizará o menor percentual de perdas entre o declarado pelo mutuário e o apurado no laudo técnico previsto no § 3º, quando couber.

Art. 2º Os percentuais e os limites de desconto por mutuário, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Lei, serão definidos em decreto.

Parágrafo único. A concessão do desconto para as operações de crédito em situação de inadimplência ficará condicionada à liquidação ou à regularização das parcelas vencidas e não pagas relativas ao período anterior a 1º de maio de 2024, hipótese em que não fará jus ao desconto de que trata esta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo federal instituirá comissão, cujas regras serão disciplinadas por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, para analisar os pedidos de desconto das operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária ou enquadradas no disposto nos art. 1º e art. 2º, de mutuários cuja renda esperada do empreendimento financiado pelo crédito de custeio ou industrialização ou o bem ou a atividade financiada pelo crédito de investimento tenha tido perda igual ou superior a 60% (sessenta por cento), em razão de deslizamento de terras ou da força das águas na inundação, respeitado o disposto no art. 4º e observado que:



* CD240550917800 *

I - a comissão analisará os pedidos, os percentuais e os limites de desconto, entre outros aspectos para o cumprimento de suas competências;

II - excepcionalmente, desde que atendidos os requisitos de enquadramento, o desconto concedido pela comissão poderá abranger as parcelas de crédito de investimento com vencimento em 2025, observados os limites de desconto por mutuário definidos em decreto;

III - a comissão poderá conceder descontos inferiores ao valor solicitado pelo mutuário; e

IV - a comissão poderá deliberar em casos previstos em decreto.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo poderá atuar como instância validadora dos pedidos de desconto solicitados por mutuários de empreendimentos financiados localizados em Municípios onde não exista Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS ou colegiado congênere, ou nos casos em que o CMDRS não tenha informado, no prazo estabelecido em regulamento, o resultado da análise dos pedidos de desconto encaminhados pelas instituições financeiras.

Art. 4º O mutuário optará, para cada uma de suas operações de crédito, somente por uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.

Art. 5º Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Lei, serão assumidos pela União, no limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade, observado que ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá as normas e as condições para a concessão e o resarcimento do desconto e do pagamento de equalização das operações renegociadas de sua responsabilidade de que trata esta Lei.

Art. 6º As operações de crédito realizadas com recursos provenientes de fundos estaduais ou municipais não se enquadram no disposto nesta Lei.



* C D 2 4 0 5 0 9 1 7 8 0 0 *

Art. 7º O beneficiário que omitir ou prestar informações inverídicas referentes às operações de crédito rural de que trata esta Lei deverá devolver os valores de desconto recebidos, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e estará sujeito à apuração de responsabilidades cível, administrativa e penal.

Art. 8º A liquidação ou a renegociação das operações de crédito com direito ao desconto de que trata esta Lei deverá ser concedida ao mutuário até 31 de dezembro de 2024, observados os prazos de reembolso contratuais, admitida a antecipação do vencimento por solicitação do mutuário.

Art. 9º A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-C Sem prejuízo do disposto no art. 4º, fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, por meio da subscrição adicional de cotas no patrimônio segregado previsto no art. 4º, § 1º, inciso II, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS vinculadas às linhas de financiamento com recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º Fica autorizado o aumento de participação de que trata o *caput* deste artigo, independentemente dos limites estabelecidos no art. 4º e daqueles no *caput* do art. 7º e no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a alocação dos recursos, as condições de crédito, os limites máximos de garantia, os limites de renda ou faturamento dos beneficiários, os critérios



* C D 2 4 0 5 0 9 1 7 8 0 0 *

de participação das instituições financeiras e outros critérios de elegibilidade das operações de financiamento com recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantia com recursos do FGI.

§ 3º Os valores de que trata o *caput* não utilizados, até 31 de dezembro de 2027, para garantia das operações ativas serão devolvidos à União, por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2027, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2028, os valores de que trata o *caput* não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União, por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI, referente ao exercício em que não houver comprometimento com garantias concedidas, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.” (NR)

Art. 10. Fica o Poder Executivo federal autorizado a ressarcir às instituições financeiras os valores referentes à subvenção econômica concedida, sob a forma de desconto, nas operações de crédito rural contratadas no período de 6 a 22 de setembro de 2024, em decorrência da vigência do art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024, observados o limite de recursos e as demais condições e limites por mutuário estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme o art. 17, § 4º, da Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024.

Art. 11. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações: 2

“Art. 2º

.....

§ 3º O valor da subvenção de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser limitado anualmente por



* C D 2 4 0 5 5 0 9 1 7 8 0 0 *

beneficiário e por unidade de produção familiar, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o art. 3º.

§ 4º Fica a União autorizada a conceder a subvenção de que trata o inciso IV do *caput*, em valor fixo por unidade de produto comercializada, estabelecido anualmente, para cada produto, com base na diferença entre o preço mínimo vigente e a estimativa do preço a ser praticado quando da comercialização da produção no ano subsequente.

§ 5º O preço final recebido pelo agricultor extrativista por unidade de produto, quando somado o preço de venda a terceiros com a subvenção de que trata o § 4º, poderá resultar em valor superior ou inferior ao preço mínimo vigente para o respectivo produto, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o art. 3º.” (NR)

“Art. 3º

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, quando se tratar das operações previstas no art. 2º, *caput*, inciso IV, e § 2º; e

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 1º O aumento de participação de que trata o *caput* deste artigo está autorizado independentemente dos limites e das destinações estabelecidos no *caput* do art. 7º e no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por meio de ato do Ministério da Fazenda, e o respectivo aporte deverá ser concluído até 29 de novembro de 2024.

.....” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 0 5 5 0 9 1 7 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Projeto de Lei decorre da conversão das MPVs nº 1.247, de 31 de julho de 2024, e nº 1.272, de 25 de outubro de 2024, em busca de prestigiar a deliberação parlamentar acerca dos tópicos introduzidos pelo Poder Executivo.

O projeto visa a complementar as ações do governo federal direcionadas aos produtores rurais do Rio Grande do Sul, especialmente aqueles que não puderam ser beneficiados com a concessão de subvenção econômica, sob a forma de desconto, relacionadas a operações de crédito rural contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, em municípios do que tiveram estado de calamidade pública ou de situação de emergência nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. As principais ações nesse sentido foram adotadas com a edição da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024, da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, e da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024.

Ademais, essa proposta de projeto altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, a fim de possibilitar o pagamento aos produtores rurais extrativistas de subvenção econômica sob a forma de equalização de preços, em valor fixo, a ser definido em portaria interministerial, como forma de incentivar a utilização desse importante instrumento de política pública para a comercialização dos produtos extractivos constantes da pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). No atual contexto, a medida pode ser direcionada aos produtores rurais da região amazônica, que passa por uma das maiores secas de sua história recente.

Nesse contexto, o Congresso Nacional reconheceu, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no



* C D 2 4 0 5 0 9 1 7 8 0 0 *

Rio Grande do Sul, nos termos solicitados pelo Presidente da República, por meio da Mensagem nº 175, de 6 de maio de 2024.

Diante disso, para permitir a recuperação da estrutura produtiva dos agricultores do RS afetada pelos eventos climáticos, foi editada a MP nº 1.216, de 2024, que autorizou o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024. Conforme a MP, as operações abrangidas poderiam ser contratadas até 31 de dezembro de 2024. A Portaria MF nº 835, de 23 de maio de 2024, alterada pela Portaria MF nº 973, de 14 de junho de 2024, regulamentou a concessão do desconto sobre o valor do crédito rural a ser contratado ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

Dado que a referida MP perdeu efeito no dia 5 de setembro de 2024, a Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, publicada em 23 de setembro de 2024, reproduziu em seu art. 17 os termos do art. 2º da MP nº 1.216, de 2024, que tratava do desconto sobre operações de crédito rural. Assim, no período entre a caducidade da MP e o início da vigência da nova lei, a concessão do desconto ficou sem o devido amparo legal, embora a previsão inicial fosse no sentido de não haver interrupção no cumprimento da medida de apoio aos produtores rurais do RS. No entanto, nesse interregno de 17 dias, em vista da urgência e da necessidade de recuperação das estruturas produtivas, as instituições financeiras continuaram a contratar as operações de crédito com a concessão do desconto, observadas as regras de enquadramento previstas na MP nº 1.216, de 2024, e seu regulamento.

Por essa razão, faz-se necessária a edição de dispositivo legal a fim de assegurar o pagamento da subvenção referente às operações contratadas com base no art. 2º da MP nº 1.216, de 9 de maio de 2024, no período de 6 a 22 de setembro de 2024, desde que tenham sido observados os limites e as demais condições e limites por mutuário estabelecidas em ato do Ministro da Fazenda, conforme o § 4º do art. 17 da Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024. Vale destacar que essa medida não implica custo adicional,



* CD240550917800 *

haja vista que o pagamento da subvenção permanecerá dentro do limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) dos R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) de que trata o art. 17 da Lei nº 14.981, de 2024, a serem destinados para todas as ações previstas na referida lei.

Por sua vez, o art. 3º da MP nº 1.226, de 2024, entre outras medidas, autorizou a União a aumentar em até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) a sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Pronaf e do Pronamp, com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. O § 1º desse artigo estabeleceu que o aumento da participação da União se daria por ato do Ministério da Fazenda, sendo que o aporte deveria ser concluído até 30 de julho de 2024.

Quando da publicação da Lei nº 14.981, em 23 de setembro de 2024, no § 1º do art. 28, foi mantida data de 30 de julho de 2024 para o aporte dos recursos adicionais ao FGO, mesmo que a realização desse ato não tenha sido possível na data inicialmente definida, por dificuldades operacionais. Assim, faz-se necessário editar normativo para ampliar esse prazo e possibilitar que o aporte de até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) ocorra até 29 de novembro de 2024. A alteração proposta para o § 1º do art. 28 da Lei nº 14.981, de 2024, também não tem custo adicional para a União em relação aos estimados quando da publicação da MP 1.226, de 2024, e da Lei nº 14.981, de 2024, observado, para esse efeito, o limite do crédito extraordinário definido na MP 1.244, de 14 de julho de 2024.

De outra parte, a MP nº 1.247, de 2024, estabeleceu que, para efeito da concessão de subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, contratadas com recursos controlados cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, o reconhecimento do estado de



* CD240550917800 *

calamidade pública ou da situação de emergência pelo Poder Executivo Federal deveria ter ocorrido até 31 de julho de 2024, data da publicação da referida MP.

Contudo, tendo em vista que alguns municípios, apesar de terem editado o decreto de estado de calamidade pública ou situação de emergência até 31 de julho de 2024, o reconhecimento pelo Poder Executivo Federal somente foi possível após essa data. Diante disso, a fim de evitar prejuízos para os produtores rurais desses municípios, faz-se necessária previsão legal para permitir o desconto também para as operações de crédito rural em municípios cujo estado de calamidade pública ou situação de emergência tenham sido reconhecidos pelo Poder Executivo federal até 30 de agosto de 2024.

Os descontos previstos na MP nº 1.247, de 2024, foram condicionados à validação das perdas sofridas pelos produtores rurais por Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) ou outro conselho similar, de maneira a garantir a transparência e o controle social do benefício. No entanto, em alguns municípios do RS não existe Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) ou colegiado congênere. Também há casos de municípios nos quais o CMDRS não retornou as listas das operações passíveis de desconto validadas para as instituições financeiras até 17 de outubro de 2024, prazo estabelecido no regulamento, conforme o art. 10 do Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024.

De outra parte, a Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul foi instituída pelo art. 3º da MP nº 1.247, de 2024, com a finalidade de analisar pedidos de desconto para liquidação e renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento, independentemente do porte do produtor, e para industrialização, quando contratadas no âmbito do Pronaf. A análise do pedido de desconto pela Comissão abrange produtores com perda superior a 60% (sessenta por cento) da renda esperada da atividade financiada pelo crédito de custeio ou de industrialização do Pronaf, ou do bem ou da atividade financiada em operações de investimento, e de operações contratadas por cooperativas de produção



* C D 2 4 0 5 0 9 1 7 8 0 0 *

agropecuária com perdas superiores a 30% (trinta por cento), podendo ainda abranger as parcelas de crédito de investimento com vencimento em 2025.

Com o objetivo de não prejudicar os produtores rurais desses municípios, propõe-se a edição de dispositivo para prever que, onde não exista o CMDRS ou colegiado congênere ou o CMDRS não tenha retornado as listas das operações passíveis de desconto validadas, a Comissão possa atuar como instância validadora dos pedidos de desconto solicitados por mutuários. Após a análise, a Comissão devolverá a lista com as operações validadas para as instituições financeiras.

As propostas relacionadas à MP 1.247, de 2024, não implicam custos adicionais aos já previstos para a concessão dos descontos autorizados por crédito extraordinário pela MP nº 1.254, de 21 de agosto de 2024, haja vista que serão respeitadas as dotações orçamentárias e as disponibilidades financeiras definidas para a finalidade.

Propõe-se, ainda, alterações nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992. O art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, ampara o pagamento de subvenção econômica aos agricultores familiares extrativistas enquadrados nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, quando da comercialização dos produtos extrativos constantes da pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). Essa subvenção tem como objetivo garantir renda e fortalecer a atividade extrativista, com priorização dos povos e comunidades tradicionais, além de incentivar a manutenção desse público em seus territórios. Entre outros critérios, o inciso IV do art. 2º dessa Lei estabelece que a subvenção será, no máximo, equivalente à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, incluídos os beneficiários descritos no § 2º do referido art. 3º. Tal subvenção se limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento.

A proposta de alteração do art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, com a inclusão de três novos parágrafos, visa a possibilitar o pagamento da subvenção em valor fixo por unidade de produto comercializado, a ser definido



* C D 2 4 0 5 0 9 1 7 8 0 0 *

em portaria interministerial, conforme determina o art. 3º da mesma Lei nº 8.427, de 1992, e visa a incentivar a utilização desse importante instrumento de política pública para os produtores rurais extrativistas e a organização econômica desse público. Dessa forma, com o pagamento em valor fixo por unidade de produto, o valor final recebido pelo produtor rural poderá ficar abaixo ou acima do preço mínimo definido no âmbito da PGPM. Além disso, para manter o controle das despesas, será permitida a definição de limites de subvenção anual por produto, por beneficiário e por unidade familiar.

O art. 3º da Lei nº 8.427, de 1992, estabelece competência aos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura e Pecuária, para definir a forma de equalização de preços, os limites, as condições, os critérios e a forma do pagamento da subvenção. A proposta de alteração desse artigo objetiva incluir o Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar na decisão das regras para a concessão da subvenção quando o benefício envolver agricultores familiares extrativistas.

É importante ressaltar que os atos normativos no contexto da Política de Garantia de Preços Mínimos, ou como decorrência direta dela, possuem natureza específica, voltada a público-alvo bem definido, aplicáveis a regiões específicas e limitados temporalmente. Nesse contexto, as medidas ora propostas não acarretarão gastos adicionais para a União. O volume de recursos destinados à concessão da subvenção econômica deve observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras da ação orçamentária - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar, constante na Lei Orçamentária Anual.

Diante do exposto, submetemos à consideração do Congresso Nacional o presente projeto de lei, que se reveste de relevância e urgência por envolver benefícios a produtores rurais do RS afetados diretamente pelos efeitos negativos dos eventos climáticos adversos ocorridos em abril e maio de 2024 e a produtores rurais extrativistas que não têm tido o adequado acesso aos programas de comercialização, e visa a alcançar os seguintes propósitos:



* CD240550917800 *

a) assegurar o direito aos produtores rurais do RS para acessar os financiamentos ao amparo do Pronaf e Pronamp com subvenção sob a forma de desconto nas operações de crédito rural contratadas com base no art. 2º da MP nº 1.216, de 9 de maio de 2024, no período de 6 a 22 de setembro de 2024. A possibilidade de contratação do crédito com o benefício previsto expira em 31 de dezembro de 2024;

b) ampliar o prazo de 31 de julho de 2024, para 29 de novembro de 2024, para o aporte de até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) pelo Ministério da Fazenda no Fundo Garantidor de Operações (FGO), que é o fundo de aval para operações do Pronaf e Pronamp, definido no art. 3º da MP nº 1.226, de 2024, e no art. 28 da Lei nº 14.981. Sem essa alteração o Ministério da Fazenda fica impossibilitado de fazer o aporte de recursos e, consequentemente, muitos produtores rurais que tiveram perdas em consequência dos eventos climáticos adversos e que dependem das garantias desse fundo não poderão contratar as operações. Assim, quanto antes for editada a MF, mais cedo a contratação das operações pode ser realizada com a garantia oferecida pelo FGO, cujo prazo de contratação do crédito com o benefício previsto se encerra em 31 de dezembro de 2024;

c) incluir entre as operações elegíveis ao desconto de que trata a MP nº 1.247, de 2024, aquelas contratadas nos municípios que decretaram estado de calamidade pública ou situação de emergência até 31 de julho de 2024, mas que tiveram o reconhecimento somente após essa data, limitada a 30 de agosto de 2024. Sem essa previsão legal, os produtores rurais enquadrados que tiveram perdas não poderão liquidar ou renegociar suas dívidas rurais mesmo que esses municípios tenham sido atingidos pelos eventos climáticos adversos, pois o prazo para concessão desse benefício também expira em 31 de dezembro de 2024;

d) dar à Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul o poder de validar os pedidos de desconto de operações onde os municípios não têm Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) ou conselho congênere ou que não responderam sobre a validação do direito ao desconto no prazo



* CD240550917800 *

regulamentar, de 17 de outubro de 2024, evitará que muitos produtores rurais com direito ao desconto para liquidação ou renegociação das suas operações de crédito rural percam esse benefício por ausência ou inação do referido conselho. A possibilidade de concessão do desconto depende da liquidação ou prorrogação das parcelas enquadradas, que devem ser validadas pelo CMDRS ou pela comissão, na forma definida nessa MP, até 30 de outubro de 2024;

e) adequar a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) para produtos extrativistas, de forma a aumentar a sua utilização pelos agricultores familiares extrativistas, principalmente pelos Povos e Comunidades Tradicionais (PCT). Esta política ganha relevância com as mudanças climáticas verificadas nos últimos anos, com destaque para uma das maiores secas registradas na região amazônica em 2024, contribuindo para o incentivo à organização produtiva e econômica destes produtores, e valorizando esta importante atividade econômica que muito contribui para a preservação de meio ambiente. A urgência deve-se a necessidade de regulamentação deste dispositivo ainda em 2024, para que possa ser implementado a partir de janeiro de 2025.

Sala das Sessões, em novembro de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Deputado BOHN GASS



* C D 2 4 0 5 5 0 9 1 7 8 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. José Guimarães)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito altera a Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, e altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Assinaram eletronicamente o documento CD240550917800, nesta ordem:

- 1 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV *-(p_7800)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

